

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.626 - PB (2018/0234016-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - PB021221
RECORRIDO : SIN COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ANDRÉ VILLARIM E OUTRO(S) - PB010041

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PB.

Ação: cautelar, ajuizada por SIN COMUNICAÇÃO LTDA. em face da recorrente, por meio da qual requer o fornecimento dos dados referentes ao titular de uma página da rede social mantida pela recorrente.

Decisão: o Juízo de 1º grau de jurisdição deferiu o pedido liminar, conforme transcrito abaixo:

Assim, atendendo aos termos da petição inicial, e com os corolários dos arts. 798 e 804 do CPC, consistentes na presunção legal em benefício do autor, defiro a medida liminar e determino que a parte requerida exiba nos autos os documentos que comprovem que é o titular da página, “<http://www.facebook.com/midway.7>, com sua qualificação pessoal e completa, no prazo de cinco dias a contar da ciência desta decisão”.

Acórdão: Tribunal de origem nega provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, conforme ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO NO JUÍZO A QUO. LIMINAR MANTIDA NA INSTÂNCIA RECURSAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE REPELIDA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE REBATIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CONCERNENTES À IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS PELA RECORRENTE. VIABILIDADE. A REGRA GERAL CORROBORA O DEVER DE ARMAZENAMENTO DO ART. 22 DA LEI Nº 16.965/2014 -MARCO CIVIL DA INTERNET. DESPROVIMENTO.

- Segundo o art. 52, XXXV, da Constituição Federal, o interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do seu direito, mesmo sendo ele a exibição de documentos.

-A preliminar de inadmissibilidade recursal não prospera, porquanto o reclamo aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende a insurgente deva ser reformada a decisão hostilizada.

- Para fins de solução das controvérsias apresentadas, em primeiro plano, mister se faz ressaltar que a medida cautelar preparatória de exibição de documento mostra-se pertinente, conforme previsão da Lei nº 16.965/2014 -Marco Civil da Internet.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação aos arts. 5º, VIII, 15 e 22 do Marco Civil da Internet. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Ao final, requer o provimento do recurso especial para restringir a categoria de informações que é obrigado a manter sob sua guarda e fornecer aos interessados, mediante ordem judicial.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido na origem e, após a interposição do agravo cabível, determinou-se sua reautuação para melhor análise da matéria.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.626 - PB (2018/0234016-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - PB021221

RECORRIDO : SIN COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164

ANDRÉ VILLARIM E OUTRO(S) - PB010041

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto em 13/10/2016, recurso especial interposto em 03/08/2017 e atribuído a este gabinete em 08/10/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer.

3. Ausente qualquer omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de – para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros – é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

6. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP.

7. Recurso especial conhecido e provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.626 - PB (2018/0234016-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
 CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - PB021221
RECORRIDO : SIN COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
 ANDRÉ VILLARIM E OUTRO(S) - PB010041

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

1. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer.

I. Dos contornos fáticos da controvérsia

2. Conforme relatado brevemente acima, trata-se de ação cautelar ajuizada pelo recorrido contra o Facebook requerendo a quebra do sigilo de dados e o fornecimento de “qualificação pessoal completa e endereço” do usuário responsável pela página sob a URL <http://www.facebook.com/midway.mall.7>. O Juízo de 1º grau de jurisdição antecipou os efeitos da tutela pretendida, conforme requerido pelo recorrido.

3. Consta nos autos que o recorrente forneceu os dados cadastrais, incluindo os endereços IPs e os registros de acesso disponíveis na plataforma, em estrito cumprimento de seu dever legal.

4. No entanto, mesmo após a interposição de agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve o entendimento de que o recorrente ainda deveria apresentar dados referentes à qualificação pessoal e endereço do responsável pela página acima mencionada.

5. Dessa forma, a discussão ocorrida nos autos não gira em torno sobre a obrigatoriedade do fornecimento de dados capazes de identificar determinados usuários de aplicações, mas sim em torno da qualidade de tais dados, isto é, nos termos da legislação em vigor e da jurisprudência, quais informações são obrigatórias e suficientes para essa finalidade.

II. Da negativa de prestação jurisdicional

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A esse propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

7. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

8. De fato, o Tribunal de origem debruçou-se sobre as alegações de

obrigatoriedade de guarda e fornecimento dos dados pelos provedores de aplicação de internet, mas decidiu de maneira desfavorável às alegações da recorrente.

9. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

III. Dos serviços prestados na internet

10. Com a publicação da Lei 12.965/2014, que institui o Marco Civil da Internet, muitos dos elementos que compõem a rede mundial de computadores foram definidos normativamente. Assim, temos que a Internet foi definida como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (art. 5º, I). Na Internet, há uma multiplicidade de atores oferecendo diferentes tipos de serviços e utilidades para os usuários, conforme se afirmou no REsp 1.316.921/RJ:

ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.

11. É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade

de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado. Utilizando as definições estabelecidas pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, o serviço prestado pela recorrente consiste em uma “aplicação de internet” que é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

12. Na hipótese dos autos, o recorrente disponibiliza uma aplicação de internet em que permitia a formação de comunidades virtuais para a veiculação de informações de vários tipos, em resumo, uma rede social. Estes usuários criam páginas pessoais (ou perfis), por meio das quais se relacionam com outros usuários e integram grupos, igualmente criados por usuários, nos quais se realizam debates e troca de informações sobre interesses comuns. Ressalte-se, por fim, que o recorrente não exerce nenhuma forma de editoração ou controle prévio das informações que os usuários publicam na rede social.

IV. Da obrigação de guarda e fornecimento de informações

13. De acordo com os precedentes deste STJ, não se pode considerar de risco a atividade desenvolvida pelos provedores de conteúdo e sequer é possível exigir a fiscalização prévia das informações disponibilizadas em aplicações de internet.

14. Por outro lado, esta mesma Corte exige que o provedor tenha o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários,

coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada.

15. Trata-se, nada mais, que a contrapartida da liberdade de manifestação do pensamento, prevista no art. 5º, IV, da CF/88, que é a vedação ao anonimato.

16. A esse respeito, Marcel Leonardi observa que o provedor deve exigir do usuário, conforme a natureza do serviço prestado, "*os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer conexão, o endereço físico de instalação dos equipamentos utilizados para conexões de alta velocidade e demais informações que se fizerem necessárias para prevenir o anonimato do usuário*" (Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 82).

17. Portanto, espera-se que o provedor adote providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para permitir a identificação dos usuários de determinada aplicação de internet.

18. Dessa forma, esta Corte entende como suficiente a apresentação dos registros de número IP. Veja-se, nesse sentido, o julgamento pela Terceira Turma do REsp 1193764/SP (DJe 08/08/2011), cuja ementa destaca que:

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as

circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

19. Esse entendimento é corroborado por diversos precedentes da Terceira e Quarta Turmas desta Corte Superior, como o REsp 1.308.830/RS (Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012), o REsp 1.512.647/MG (Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015), o AgRg no REsp 1.384.340/DF (Terceira Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) e o AgRg no REsp 1402104/RJ (Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 18/06/2014), cuja ementa afirma expressamente que:

2. A responsabilidade subjetiva do agravante se configura quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato. 3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.

20. Mais recentemente, esta Terceira Turma do STJ debruçou-se sobre assunto semelhante à hipótese dos autos, embora os fatos tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet e, nesse julgamento, esta Turma julgou da seguinte forma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE

SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO.

- Ação ajuizada em 12/09/2008. Recurso especial interposto em 06/03/2012 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

- Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários;

(iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes.

- Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

- Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo.

- Na hipótese, contudo, há julgamento extra petita se a autora requer a remoção e guarda de conteúdo on-line por seis meses e o Juízo obriga a recorrente a manter um "monitoramento prévio", pelo mesmo período, de determinado usuário de aplicação de internet.

- Há violação ao art. 461 do CPC/73 a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida, o que enseja o afastamento das astreintes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1342640/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 14/02/2017)

21. Nessa oportunidade, afastou-se expressamente a obrigação de uma rede social já em desuso de armazenar e fornecer informações relativas ao RG e CPF do usuário de certa página que veiculou informações ofensivas, *in verbis*:

Retornando à controvérsia dos autos, verifica-se que a recorrente foi obrigada a fornecer, além do número IP, a apresentar o nome completo, endereço e os números de identidade (RG e CPF) do usuário de determinado perfil do ORKUT, o que é considerado excessivo por este Tribunal. Há de se reconhecer, ainda, que tais informações não são requeridas pela recorrente

quando qualquer pessoa quisesse se inscrever na mencionada rede social, tornando-se claramente uma obrigação de impossível cumprimento.

22. Pelo exposto acima, percebe-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de – para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros – é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

23. Os endereços IPs, ressalte-se, são essenciais na arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. Nesses termos, a doutrina define que "*o endereço IP (internet protocol) é a cédula de identidade de cada terminal, somente sendo admitido um terminal para cada número IP disponível, de modo que seja impossível a conexão de dois dispositivos à rede com o mesmo número, o que gera conflitos na transmissão e recepção de dados e, comumente, faz com que a própria rede derrube o acesso de todos os dispositivos com números colidentes*". (HAIKAL, V.A. Da significação jurídica dos conceitos integrantes do art. 5º. In: LEITE, G.S.; LEMOS, R. (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 320).

24. Quando se trata de investigações civis ou criminais que necessitam identificar a autoria de ilícitos ocorridos na Internet, trata-se de informação essencial, a fim de permitir localizar o terminal e, por consequência, a pessoa que o utilizava para a realização de ilícitos. Por isso, determinou-se um dever de guarda e armazenamento de um conjunto de informações utilizadas pelos usuários na internet, entre eles, o número IP.

V. Sobre a guarda e fornecimento de informações no Marco Civil da Internet

25. Sobre a controvérsia em discussão, é importante ressaltar que o Marco Civil da Internet também não obriga o fornecimento de tais informações quando não necessárias à prestação de determinada aplicação de internet.

26. Nesse sentido, é importante trazer à colação os artigos do Marco Civil da Internet foram invocados pela recorrente como violados pelo acórdão recorrido. Por sua importância no deslinde do presente julgamento, abaixo estão transcritos os arts. 5º, VIII, 15 e 22 do MCI:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

(...)

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias

agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.
(...)

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

27. Assim, da leitura dos mencionados dispositivos percebe-se a inegável obrigatoriedade de guarda e fornecimento, sob ordem judicial, das informações relativas ao registro de acesso de usuários a aplicações de internet. Discute-se, repita-se, apenas quais informações devem ser armazenadas e fornecidas.

28. Para esse fim, é necessário afirmar o seguinte sobre o tema de guarda e armazenamento de informações cadastrais dos usuários, conforme a doutrina:

Entre nós, como cediço, não há norma específica, opinando Marcel Leonardi que é dever dos provedores de internet, no momento de fazer a contratação com um usuário, colher todos os seus dados, principalmente nome, endereço e números de documentos pessoais válidos, e em alguns casos, os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer a conexão e o endereço físico de instalação dos equipamentos informáticos utilizados para conexões de alta velocidade. A hipótese de os dados fornecidos pelo usuário não correspondem à realidade, não permitindo a sua identificação ou localização, para Marcel Leonardi sujeita os provedores a responder de forma solidária pelo ato ilícito cometido pelo terceiro que não puder ser identificado ou localizado. A proposta do autor, na verdade corresponde ao modelo pretendido e superado em sede de Direito Comparado, que configuraria o provedor de internet como solidariamente responsável por eventuais danos causados por usuários anônimos ou sem recursos para custear eventual condenação em uma demanda por danos. E deve ser

ênfatizado que o fato de a arquitetura da internet permitir o acesso anônimo e não identificável é uma realidade intransponível, ao menos por ora, valendo mencionar o brocardo jurídico *impossibile nulla obligatio est* (não há obrigação de coisas impossíveis).

Para aceder à internet e obter uma conta de correio eletrônico (e-mail), basta dirigir-se a um cybercafé, ou até mesmo a outros locais, como as redes abertas em aeroportos e centros comerciais, apenas munido de um computador portátil, sem qualquer possibilidade efetiva de um provedor host ter controle sobre a real identidade do usuário em geral. Obviamente, em muitos casos o usuário perpetrador de uma difamação, por exemplo, não terá como ser identificado ou alcançado. Para que esse ônus existisse, o formato atual da rede deveria ser reformulado (o que parece ser impensável ou impraticável) ou as cautelas exigidas de um provedor de conteúdo de terceiros seriam tantas que tornariam o serviço lento e excessivamente oneroso. A internet e seus serviços tiveram sua grande expansão em função da interatividade e da possibilidade de transações eletrônicas, não podendo ser aceitável a imputação de um ônus demasiado para os provedores, como o de garantir a real identidade de seus usuários. Contudo, cabe ao provedor de acesso conservar os dados existentes de seus usuários, apenas fornecendo-os por ordem judicial específica, sempre com um olhar em face de não poder ser exigido um dado impossível de ser informados. (PAULO ROBERTO BINICHESKI. Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 236)

29. No Marco Civil da Internet, há duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados: os registros de conexão e os registros de acesso à aplicação. A previsão legal para guarda desses dados objetiva facilitar a identificação de usuários da internet pelas autoridades competentes e mediante ordem judicial, porque a responsabilização dos usuários é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o art. 3º, VI, da mencionada lei.

30. Segundo o Marco Civil da Internet, os registros de conexão são definidos como "*o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados*".

31. Por sua vez, os provedores de aplicação constituídos "*na forma de pessoa jurídica e que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos*", tem a obrigação de armazenar, por seis meses o "*conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP*", conforme o art. 5º, VIII, do Marco Civil da Internet.

32. Essa distinção entre as duas categorias de agentes, provedores de conexão e de aplicação, visa garantir a privacidade e a proteção da vida privada dos cidadãos usuários da Internet. Diminui-se, assim, a quantidade de dados pessoais que cada um dos atores da internet possui, como forma de prevenção ao abuso da posse dessas informações. Como bem pontuado pelo Ministro relator do REsp 1.784.156-SP, desta Terceira Turma:

Nesse cenário, tem-se, na prática, uma repartição das informações de navegação: i) o provedor de conexão, ao habilitar um terminal para envio e recebimento de dados, atribui a ele um IP e registra o momento em que iniciada, interrompida e encerrada a conexão, e ii) cada provedor de aplicação registra o acesso dos IPs, momento de início e final, à sua própria aplicação. Desse modo, a totalidade da navegação de cada internauta dependerá da remontagem de cada uma das aplicações acessadas ao longo de uma única conexão.

33. Assim, percebe-se claramente que a opção legislativa adotada para os provedores de aplicação de internet está direcionada no sentido de restringir a quantidade de informação a ser armazenadas pelas empresas para apenas o necessário para a condução de suas atividades.

34. Na hipótese em julgamento, ademais, as informações cujo fornecimento foi determinado pelo Tribunal de origem, sequer são solicitadas pela

recorrente para a construção de um perfil na rede social. Assim, seria virtualmente impossível seu fornecimento, nos termos da legislação.

35. É certo que a limitação dos dados a serem obrigatoriamente guardados pelos provedores de aplicações de internet tem uma razão de ser, que é a tutela jurídica da intimidade e da privacidade, consagrada no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, foi expressamente encampada pelo Marco Civil da Internet, que assegura como direitos dos usuários da rede a proteção à privacidade, conforme disposto em seu próprio texto:

Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...) II - proteção da privacidade;

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

36. Para concluir essa discussão, apesar de não envolvido diretamente na solução desta controvérsia, é interessante notar que o decreto que regulamenta o Marco Civil da Internet (Decreto nº 8.771/2016) dispõe em seu art. 11 que, realizada a requisição de dados pela autoridade administrativa competente, o provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar a inexistência de tais informações à autoridade, ficando desobrigado a fornecê-los:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º, da Lei no 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.
§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

37. Além disso, no art. 13, § 2º, do Decreto nº 8.771/2016 também fica estabelecido que os provedores de aplicações de internet "*devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais*", o que reforça a inexigibilidade jurídica do armazenamento e fornecimento de dados que não sejam os registros de acesso, expressamente apontados pelo Marco Civil da Internet como os únicos que os provedores de aplicações devem guardar e, eventualmente, fornecer em juízo.

V. Da conclusão

38. Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para afastar a obrigação determinada pelo Tribunal de origem de fornecimento das informações extravagantes aos registros de acesso de aplicações, nos termos do art. 5º, VIII, do MCI.

39. Por fim, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015 à hipótese, por ausência de prévia fixação de honorários advocatícios nos autos.